



Academia Paulista  
de Contabilidade

**Efeitos Tributários  
dos Pronunciamentos Contábeis  
Contribuição da Academia  
para a disseminação do Conhecimento**

***Comentários sobre aspectos Contábeis e  
Tributários ao CPC 02(R2) – Efeitos das  
mudanças nas Taxas de Câmbio e  
Conversão de Demonstrações Contábeis***

Acadêmico Jorge Roberto Manoel  
Edison Carlos Fernandes

## APRESENTAÇÃO

Em sua missão de disseminar conhecimento e estimular o pensamento técnico, científico e filosófico das Ciências Contábeis, a Academia Paulista de Contabilidade-APC dá início a mais um projeto de geração de conteúdos, desta vez, voltado a analisar os “Efeitos Tributários dos Pronunciamentos Contábeis”.

Para dar cabo a essa nobre, porém trabalhosa, incumbência, mais uma vez, a Academia se vale dos conhecimentos e das experiências do seu célere corpo de imortais, para produzir artigos e estudos técnicos e científicos, que explicarão e trarão novas luzes sobre esse tema atual, oportuno e de grande relevância para os que atuam na Contabilidade moderna.

Inauguramos a série de conteúdos com o artigo “Comentários sobre aspectos Contábeis e Tributários ao CPC 02(R2) – Efeitos das mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis”, de autoria do Acadêmico Jorge Roberto Manoel, com a contribuição do especialista Edison Carlos Fernandes.

Na sequência publicaremos outros trabalhos, produzidos por nossos ilustres Acadêmicos e seus especialistas convidados, que por certo muito contribuirão para o pleno entendimento e a correta aplicação dos aspectos tributários dos Pronunciamentos Contábeis em vigor.

As publicações da Academia podem ser obtidas gratuitamente em [www.apcsp.org.br](http://www.apcsp.org.br)

Desejamos a todos bom aproveitamento

Angela Zechinelli Alonso – Coordenadora Acadêmica

Alexandre Evaristo Pinto – Revisor Técnico

Domingos Orestes Chiomento – Presidente da Academia Paulista de Contabilidade-APC

## Comentários Sobre Aspectos Contábeis e Tributários ao CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

*Jorge Roberto Manoel (\*)*

*Edison Carlos Fernandes (\*\*)*

### **INTRODUÇÃO**

Este artigo foi desenvolvido destacando alguns aspectos entendidos como relevantes pelos autores vis a vis questões contábeis e tributárias relacionadas com esta matéria. Para efeito de aplicações práticas pelas entidades e organizações que operam no mercado em geral, as matérias e regulamentações indicadas, entre outras, como referência ao final deste documento devem ser consultadas em sua íntegra.

Na publicação da APC – Academia Paulista de Contabilidade, emitida em 2021 comenta-se algumas razões relacionadas com a motivação para esta norma ser escrita, a saber:

#### **1 Por que esta norma foi escrita?**

Como as normas internacionais buscam ser “principles based” ou baseada em princípios e conceitos fundamentais, uma etapa importante para o leitor da norma consiste no entendimento do porquê a norma foi escrita. Pensando de uma forma mais atual, a pergunta é: qual problema esta norma se propõe a resolver?

Certamente é um tema complexo, mas, poderíamos dizer que ...” o problema central que esta norma busca resolver é aquele derivado da existência de diferentes moedas nas operações em entidades (\*) que operam em múltiplos países, portanto com moedas distintas. Neste sentido, para solução do problema

em questão, a norma visa responder algumas perguntas chaves, em nossa visão:

*1) Em qual moeda as transações de uma entidade devem ser registradas?*

*2) Como transações em moedas diferentes da moeda de transação da entidade devem ser convertidas para fins de registro?*

*3) Quais os critérios de conversão de demonstrações financeiras de entidades, que pertencem a um mesmo grupo econômico, no contexto de preparação das demonstrações financeiras consolidadas, e com moedas de operação diferentes, de maneira a criar uma peça que reflita o contexto econômico da entidade?"*

E, trazendo tudo isto para um contexto nacional, neste artigo também indicaremos os aspectos tributários que impactam estas transações.

**A primeira pergunta** visa estabelecer qual é a moeda para fins de registro das transações em uma determinada entidade individualmente (ou em suas demonstrações financeiras consolidadas).

Esta análise é fundamental porque estabelecerá qual é a moeda de transação da entidade, assim, todas as transações em moedas diferentes da moeda de transação da entidade deverão ser registradas seguindo determinados critérios estabelecidos pela norma.

**A segunda pergunta** é uma consequência da primeira. Como tratado anteriormente, um problema que se segue a definição das moedas de transação da entidade, é o de como fazer a contabilização de transações denominadas em moedas diferentes da moeda de transação da entidade.

Por fim, **a terceira pergunta** surge no contexto da preparação de demonstrações financeiras de grupo, onde as variadas entidades que fazem

parte deste grupo possuem moedas diferentes entre si, e moedas diferentes da moeda da entidade que faz a consolidação das operações do Grupo.

Estas são perguntas/problemas que julgamos centrais e que suportam as razões por que esta norma foi escrita. Há diversas outras perguntas que surgem à medida em que se passa aos temas práticos de aplicação da norma.

Como determinam os fundamentos contábeis ...” o processo de determinação da moeda funcional deverá ser feito para cada entidade individual (não existindo o **conceito de moeda funcional do grupo de empresas**), conforme estabelecido no parágrafo 17 do CPC 02 (R2):

*“Na elaboração das demonstrações contábeis, cada entidade seja ela uma entidade única, uma entidade com operações no exterior (como uma controladora) ou uma entidade no exterior (como uma controlada ou filial) deve determinar sua moeda funcional (...)”*

Conforme estabelecido no item 1.2 acima, a moeda funcional é “a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera”. A moeda funcional de uma entidade deverá refletir, por princípio, o resultado de uma análise factual e usualmente coincide com aquela do país no qual uma entidade opera. Entretanto, existem situações em que a administração deve exercer o seu julgamento para determinar qual moeda funcional melhor representa os efeitos econômicos das transações, eventos e condições associadas baseando-se em indicadores primários e secundários.

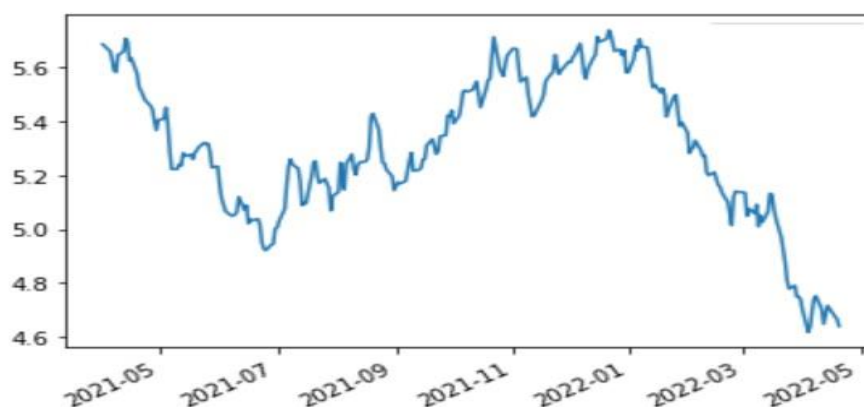
A norma propõe um modelo de análise para determinação da moeda funcional, baseado em **indicadores Primários e Secundários** que devem ser aplicados nos casos em que a definição da moeda não seja automática.

**Passemos então a explorar os conceitos-chave da norma para um melhor entendimento e avaliação de sua aplicação.**

## 1. A Moeda e a Moeda Funcional

No Brasil, a moeda de curso forçado, desde 1º de julho de 1994, é o *real* (artigo 1º da Lei nº 9.069, de 1995, a Lei do Plano Real). As transações realizadas por entidades brasileiras (sociedades empresárias) devem ser firmadas nessa moeda de curso forçado, ressalvadas exceções expressamente previstas em lei (artigo 318 do Código Civil). Além disso, a escrituração dos livros comerciais (com registros contábeis) será feita em idioma e moeda corrente nacionais (artigo 1.183 do Código Civil).

Ocorre que, atualmente, as sociedades empresárias brasileiras têm aumentado as suas relações comerciais com entidades localizadas em outros países, motivo pelo qual outra moeda diferente do real é adotada como base de precificação dos contratos internacionais. A diferença na cotação dessas moedas diferentes provoca a variação cambial, que no último ano foi bastante volátil, como exposto no gráfico abaixo:



Fonte: elaborado pelos autores

Por outro lado, o fato de o *real* ser considerado a moeda de curso forçado no Brasil, poderia sugerir que as demonstrações contábeis de entidades registradas de acordo com as leis locais, da mesma forma, deveriam ser expressas em real; todavia, é possível a “eleição” de outra moeda para a elaboração dessas demonstrações. E, sempre que mantido o real como denominador comum monetário da escrituração contábeis, a diferença resultante da conversão de um número específico de unidades em uma moeda para outra moeda, a diferentes taxas cambiais, de ativos e passivos gerados em decorrência de transações internacionais deverá ser devidamente reconhecida nos registros contábeis.

A disciplina normativa pertinente à “eleição” da moeda para elaboração das demonstrações contábeis e ao reconhecimento dos efeitos da variação cambial de ativos e passivos está inscrita no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis. O presente artigo tem o escopo de comentar, ainda que brevemente, os efeitos tributários da aplicação desse CPC 02 (R2). Para tanto, é indispensável que a disciplina contábil seja previamente apresentada.

## **2. Breve apresentação adicional dos principais pontos do CPC 02 (R2)**

### *a) Moeda funcional*

Para efeito de divulgação do patrimônio da entidade, bem como as variações patrimoniais ocorridas durante o exercício social (conjunto das demonstrações contábeis), a entidade poderá “eleger” a sua moeda funcional, entendida como “a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera” [CPC 02 (R2), *definições*]. O ambiente econômico principal no qual a entidade opera é normalmente aquele em que o movimento de caixa (ingressos

e saídas) ocorre de maneira primordial. Como a identificação da moeda funcional das demonstrações contábeis decorre desse ambiente econômico, a entidade deve considerar os seguintes fatores: a moeda que mais influencia os preços de venda de bens e serviços – geralmente é a moeda na qual os preços de venda para seus bens e serviços estão expressos e são liquidados –, e do país cujas forças competitivas e regulações mais influenciam na determinação dos preços de venda para seus bens e serviços; adicionalmente, a moeda que mais influencia a valoração da mão de obra, da matéria-prima e de outros custos para o fornecimento de bens ou serviços – geralmente é a moeda na qual tais custos estão expressos e são liquidados – [item 9 do CPC 02 (R2)].

Dessa forma, as demonstrações contábeis serão elaboradas utilizando os parâmetros econômicos que melhor reflitam os seus negócios, inclusive no que diz respeito ao denominador comum monetário. Utilizando-se o exemplo trazido por Gelbcke, Santos, Iudícibus e Martins:

Se uma empresa exporta mais de 90% de seus produtos, que tem seus preços internacionalmente fixados em dólar, possui bem mais do que metade dos seus custos totais também em dólares, obtém do exterior a maior parte de seus financiamentos, seu capital também é negociado muito mais fora do Brasil do que dentro dele, e, o que é muito importante, gerencia-se em dólar porque isso garante um processo administrativo mais consentâneo com sua realidade, e isso assegura melhores chances de sucesso, daí talvez tenha mesmo o dólar como sua moeda funcional.<sup>1</sup>

Entretanto, não se pode esquecer que, de acordo com a legislação brasileira, a moeda de curso forçado é o real (artigos 318 e 1.183 do Código Civil). Por conta disso, para efeito de divulgação das demonstrações contábeis

---

<sup>1</sup> GELBCKE, Ernesto Rubens, SANTOS, Ariovaldo dos, IUDÍCIBUS, Sérgio de e MARTINS, Eliseu. Manual de contabilidade societária. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2018, página 230.



é possível que a entidade “eleja” outra moeda funcional diferente do real, permanecendo a exigência para efeitos legais que o conjunto dessas demonstrações seja escriturado em real.

### *b) Itens monetários e itens não monetários*

Para a conversão de ativos e passivos originalmente decorrentes de contratos firmados em moeda estrangeira, importa identificar se sua natureza é de item monetário ou de item não monetário.

Essa distinção é disciplinada pelo CPC 02 (R2) nestes termos:

16. A característica essencial de item monetário é o direito a receber (ou a obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Alguns exemplos incluem: passivos de planos de pensão ou outros benefícios a empregados a serem pagos com caixa; provisões que devem ser liquidadas em caixa; passivos de arrendamento; e dividendos a serem distribuídos com caixa, que são reconhecidos como passivos. Da mesma forma, o contrato que preveja o direito a receber (ou a obrigação de entregar) um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade ou uma quantidade variável de ativos, cujo valor justo a ser recebido (ou a ser entregue) iguale-se ao número fixo ou determinável de unidades de moeda, é considerado item monetário. Por outro lado, a característica essencial de item não monetário é a ausência do direito a receber (ou da obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Alguns exemplos incluem: adiantamento a fornecedores de mercadorias; adiantamento a prestadores de serviços; *goodwill*; ativos intangíveis; estoques; imobilizado;

ativo de direito de uso; e provisões a serem liquidadas mediante a entrega de ativo não monetário.

Ao término de cada período de reporte, os itens monetários em moeda estrangeira devem ser convertidos, usando-se a taxa de câmbio de fechamento; já os itens não monetários que são mensurados pelo custo histórico em moeda estrangeira devem ser convertidos, usando-se a taxa de câmbio vigente na data da transação; e, por fim, os itens não monetários que são mensurados pelo valor justo em moeda estrangeira devem ser convertidos, usando-se as taxas de câmbio vigentes nas datas em que o valor justo tiver sido mensurado [item 23 do CPC 02 (R2)].

### *c) Reconhecimento da variação cambial*

As entidades brasileiras, na sua imensa maioria, adotam efetivamente o real como moeda funcional. Nesses casos, as transações internacionais, realizadas em moeda estrangeira, requerem a conversão da moeda da transação para a moeda funcional (real), o que implica o reconhecimento de variação cambial.

O reconhecimento inicial das transações em moeda estrangeira está assim disciplinado no CPC 02 (R2):

20. Uma transação em moeda estrangeira é a transação que é fixada ou requer sua liquidação em moeda estrangeira, incluindo transações que são originadas quando a entidade:

- (a) compra ou vende bens ou serviços cujo preço é fixado em moeda estrangeira;
- (b) obtém ou concede empréstimos, quando os valores a pagar ou a receber são fixados em moeda estrangeira; ou

(c) de alguma outra forma, adquire ou desfaz-se de ativos, ou assume ou liquida passivos fixados em moeda estrangeira.

21. Uma transação em moeda estrangeira deve ser reconhecida contabilmente, no momento inicial, pela moeda funcional, mediante a aplicação da taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira, na data da transação, sobre o montante em moeda estrangeira.

22. A data da transação é a data a partir da qual a transação se qualifica para fins de reconhecimento, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Por motivos práticos, a taxa de câmbio que se aproxima da taxa vigente na data da transação é usualmente adotada, como, por exemplo, a taxa de câmbio média semanal ou mensal que pode ser aplicada a todas as transações, em cada moeda estrangeira, ocorridas durante o período. Contudo, se as taxas de câmbio flutuarem significativamente, a adoção da taxa de câmbio média para o período não é apropriada.

Em outras palavras: as transações realizadas em moeda estrangeira serão convertidas para o real na data da respectiva transação, observado o regime de competência. Depois, enquanto não liquidada essa transação, sendo mantido o correspondente ativo ou passivo, conforme o caso, o seu valor deve ser convertido pela taxa de câmbio da data do balanço. Com isso, até a data da liquidação da transação, será reconhecida a variação cambial diretamente em conta do resultado do exercício [item 28 do CPC 02 (R2)] – exceto no caso de variação monetária das participações societárias em entidades localizadas no exterior, situação tratada adiante.

Convém destacar que quando itens monetários são originados de transações em moeda estrangeira e há mudança na taxa de câmbio entre a data

da transação e a data da liquidação, surge uma variação cambial; por outro lado, quando a transação é liquidada dentro do mesmo período contábil em que foi originada, toda a variação cambial deve ser reconhecida nesse mesmo período, entretanto, quando a transação é liquidada em período contábil subsequente, a variação cambial reconhecida em cada período, até a data de liquidação, deve ser determinada pela mudança nas taxas de câmbio ocorrida durante cada período [item 29 do CPC 02 (R2)].

### *d) Participação societária em entidade localizada no exterior (investimento)*

A titularidade de participações societárias permanentes (sem intenção de venda) em outras sociedades empresárias (controladas, coligadas ou *joint venture*) é reconhecida na conta “investimento”, no ativo não circulante<sup>2</sup>. Quando essas sociedades empresárias estiverem no exterior, com o capital social registrado em moeda estrangeira, esse ativo também estará sujeito à variação cambial. No entanto, a contrapartida dessa variação cambial, seja ativa ou passiva, será reconhecida em outros resultados abrangentes [item 32 do CPC 02 (R2)], vale dizer, diretamente em conta do patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado do exercício.

## **3. Aspectos tributários dos efeitos das mudanças nas taxas de câmbio**

### *a) Obrigatoriedade da escrituração contábil em real*

Considerando que a legislação comercial brasileira não admite a escrituração contábil em outra moeda que não seja o real (artigos 318 e 1.183 do Código Civil), a apuração tributária deverá obrigatoriamente ser realizada com

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Edison Carlos. Direito contábil na prática da governança corporativa. São Paulo: All Print Editora, 2017, página 107.

base no real. Assim, as entidades brasileiras que utilizem moeda funcional alguma moeda estrangeira deverão manter uma escrituração em real para fins de cálculo e pagamento de tributos.

A legislação tributária federal, inclusive, é expressa nesse sentido, ao determinar que a contribuinte pessoa jurídica do Imposto sobre a Renda – IRPJ deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional, isto é, o *real*. Na hipótese de a contribuinte pessoa jurídica adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração dos elementos do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Adicionalmente, os demais ajustes de adição, exclusão ou compensação prescritos ou autorizados pela legislação tributária para apuração da base de cálculo dos tributos sobre o lucro (IRPJ/CSLL) deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados na moeda brasileira.

O mesmo se aplica para a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Atualmente, a disciplina dos ajustes pertinentes à adoção de moeda funcional diferente do real encontra-se nos artigos 286 a 288 da Instrução Normativa RFB nº 1.700.

### *b) Tratamento tributário da variação cambial*

Diferentemente do que ocorre na escrituração contábil, como regra geral, a variação cambial será reconhecida para efeitos tributários de acordo com o

*regime de caixa*, situação em que a receita (variação cambial ativa) e a despesa (variação cambial passiva) serão, respectivamente, tributadas ou deduzidas quando da liquidação do contrato internacional que deu causa à variação cambial. Tanto para a apuração de IRPJ/CSLL quanto de PIS/COFINS. Como opção, a contribuinte pessoa jurídica brasileira poderá apurar os efeitos tributários da variação cambial (tributação da receita ou dedução da despesa) observando o regime de competência, ou seja, de maneira coincidente ao reconhecimento e aos efeitos contábeis (artigo 30 e § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35).

Essa opção deverá ser aplicada durante todo o exercício fiscal (ano civil) e será manifestada na apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de janeiro de cada ano (artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.079). É vedada a mudança de opção durante o período, salvo se verificada a elevada oscilação da taxa de câmbio, assim considerada quando, no período de um mês-calendário, o valor do dólar dos Estados Unidos da América para venda apurado pelo Banco Central do Brasil sofrer variação, positiva ou negativa, superior a 10% (artigo 5º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.079).

Na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, para fins tributário, do regime de caixa para o regime de competência, deverão ser computadas na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, em 31 de dezembro do período de encerramento do ano precedente ao da opção, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações incorridas até essa data, inclusive as de períodos anteriores ainda não tributadas (artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.079). De modo contrário, a alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, para fins tributários, do regime de competência para o regime de caixa, no período de apuração em que ocorrer a liquidação da operação, deverão ser computadas na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da

Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da opção até a data da liquidação (artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.079).

### *c) Alíquota zero de PIS/COFINS*

Como visto anteriormente, as variações cambiais são reconhecidas diretamente à conta do resultado do exercício. Por decorrência, a variação cambial passiva gera uma despesa financeira e a variação cambial ativa, uma receita financeira. Neste último caso, como regra geral, essa receita financeira está sujeita à cobrança de PIS/COFINS (0,65% e 4%, respectivamente).

Entretanto, está mantida a alíquota zero de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior e de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos (artigo 1º, § 3º do Decreto nº 8.426, de 2015, com a redação dada pelo Decreto nº 8.451, de 2015).

### *d) Variação cambial de investimento no exterior*

Anteriormente, expôs-se a conta investimento, referente ao registro da titularidade de participação societária, quando a investida está localizada no exterior, também está sujeita à variação cambial. Nesse caso, porém, a contrapartida dessa variação é reconhecida diretamente à conta do patrimônio líquido (outros resultados abrangentes, na conta ajuste de avaliação patrimonial – AAP). Não há, portanto, impacto no resultado do exercício.

Mesmo sem o reconhecimento de receita ou despesa da variação cambial de investimento no exterior, a legislação tributária entendeu por bem determinar

de maneira expressa que a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, relativa à variação cambial, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil (artigo 77 da Lei nº 12.973, de 2014).

O lucro auferido pela investida no exterior está sujeito aos tributos sobre o lucro no Brasil (IRPJ/CSLL). Essa forma de tributação, denominada de *tributação em bases universais* – TBU, está fora do objeto do presente artigo; no entanto, há reflexos atinentes à variação cambial que precisam ser comentados.

Sobre esse assunto, em primeiro lugar, a parcela do ajuste e os resultados da pessoa jurídica domiciliada no exterior, por isso determinados em moeda estrangeira, devem ser convertidos em reais com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente a data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta da pessoa jurídica brasileira (artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.520). Em complemento, o tributo pago no exterior (pela investida) a ser deduzido pela pessoa jurídica brasileira (investidora) será convertido em reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil correspondente à data da disponibilização, na hipótese do imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído, ou do balanço apurado, nos demais casos (artigo 30, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.520).

#### 4. Conclusão

Como se vê do exposto, o aumento das transações internacionais realizadas por entidades brasileiras provoca significativos efeitos decorrentes das mudanças nas taxas de câmbio não apenas na elaboração das



demonstrações contábeis. O tratamento tributário das variações cambiais está detalhadamente regulamentado e requer também redobrada atenção. A gestão dos impactos cambiais, portanto, deve conciliar a estratégia financeira com a divulgação contábil e com o planejamento dos efeitos tributários.

Exemplos práticos de divulgação do tema moeda funcional por empresas que operam no mercado, como Wilson Sons Limited, Samarco Mineração S.A., Embraer S.A, Suzano S.A., Aracruz Celulose S.A. e Controladas podem ser encontrados no Capítulo 11 do E-Book da APC “[Pronunciamentos Contábeis e Tendências da Contabilidade](#)”<sup>3</sup>.

\*\*\* \* \*\*\*

(\*) Jorge Roberto Manoel, Membro em Conselhos de Administração e em Comitês de Auditoria de empresas operando no mercado de Capitais tanto no Brasil como no Exterior, assim como em Comissão Independente de Investigação Forense e outros comitês de Governança empresarial. Sócio da PwC Brasil e América do Sul por 30 anos. Contador e Administrador com MBAs em Finanças, em Conhecimento, Tecnologia e Inovação e Mestre em Governança Corporativa e cursos de especialização pela Yale School of Management. Atua como palestrante convidado em entidades como Insper, IBGC, FGV e outros fóruns Institucionais, sendo Membro Titular Perpétuo da Academia Paulista de Contabilidade.

(\*\*) Edison Carlos Fernandes, Doutor em Direito pela PUC/SP, professor da FGV Direito SP e do Departamento de Contabilidade da FEA-USP, sócio do FF Advogados. Atuou no departamento de consultoria tributária da PriceWaterhouse e tem participado como membro de diversos conselhos fiscais e comitês de auditoria. Atualmente, escreve regularmente para o jornal Valor Econômico (blog Fio da Meada) e ocupa a Cadeira 29 da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

---

<sup>3</sup> [https://www.apcsp.org.br/downloads/APC\\_01\\_2021\\_Cap011.pdf](https://www.apcsp.org.br/downloads/APC_01_2021_Cap011.pdf)